

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.872/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT.

Responsável: Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FNDE. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE/2005, normatizado pela Resolução/CD/FNDE n. 05, de 22 de abril de 2005, tinha por objeto: ‘Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’.

3. Para a execução do PNATE/2005 o FNDE repassou recursos no montante de R\$ 90.160,00, mediante as ordens bancárias creditadas na conta do Banco do Brasil, ag. 1843, conta corrente 145270 (extratos bancários, à peça 1, p. 64-65; 421-423), conforme extrai-se do demonstrativo de liberações do FNDE (peça 1, p. 24) e Relatório de TCE (peça 2, p. 280):

ORDENS BANCÁRIAS	VALOR (R\$)	DATA	CRÉDITOS BANCÁRIOS (peça 1, p. 64-65; 421-423)
2005OB700055	10.017,77	29/04/2005	3/5/2005
2005OB700056	10.017,77	29/04/2005	3/5/2005
2005OB700376	10.017,77	01/07/2005	5/7/2005
005OB700405	10.017,77	01/07/2005	5/7/2005
2005OB700855	10.017,77	02/08/2005	4/8/2005
2005OB701556	10.017,77	27/08/2005	31/8/2005
2005OB702089	10.017,77	29/09/2005	3/10/2005
2005OB702361	10.017,77	28/10/2005	1/11/2005
2005OB702641	10.017,84	29/11/2005	1/12/2005

TOTAL	90.160,00	-	-
-------	-----------	---	---

4. A prestação de contas do PNATE/2005 foi encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Vila Rica/MT, Sr. Francisco Teodoro de Faria (gestão 2005-2008, peça 1, p. 3), mediante o Ofício n. 14/2006, com data de 23/2/2006 (peça 1, p. 32-57; 58-61). O gestor complementou a referida prestação de contas, conforme Ofício GP n. 278/2007, protocolado no FNDE em 28/8/2007 (peça 1, p. 67).

5. A Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, de 2 a 6/05/2005, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização n. 491, referente ao 16º Sorteio de Fiscalização (peça 2 p. 240-262).

6. O FNDE, com base na análise da prestação de contas do PNATE/2005 concernente ao Município de Vila Rica/MT, bem como, no exame do Relatório de Fiscalização da CGU supramencionado, emitiu o Parecer 972/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 269-276), de 14/12/2015.

7. Quanto à prestação de contas do PNATE/2005, o FNDE, inicialmente, apurou as seguintes irregularidades, conforme indicado na peça 2, p. 270, com transcrição abaixo:

2.2.1. Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

a) NOTIFICAÇÃO DIPRA Nº 9942/PNATE/2006

- não consta o nome da pessoa que o assinou.

b) Notificação nº 35782/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE

- o valor informado no campo correspondente aos recursos ‘transferidos pelo FNDE no exercício’ R\$ 150.266,62, está em diferente do valor efetivamente repassado R\$ 90.160,00;

- o valor correspondente a ‘despesa realizada’ está maior que o ‘valor total’; - o somatório da ‘receita total’ está incorreto;

- o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente.

2.2.2 Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social:

a) Notificação nº 35782/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.

- o parecer não foi conclusivo;

- a conclusão da análise da prestação de contas não está compatível com os dizeres e o posicionamento firmado no parecer.

b) Informação nº 436/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC.

- não aprovação das contas por irregularidade apresentada no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

8. O Parecer FNDE n. 972/2015 também faz considerações sobre outras irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização da GCU n. 491, a respeito do subitem 2.5: ‘Divergência entre o objeto do Contrato nº 049/2005 e impropriedades na realização do processo licitatório Convite nº 010/2005’ e subitem 2.6: ‘Fracionamento indevido de despesas realizadas com recursos do PNATE’. Tais constatações não resultaram em dano ao erário, conforme extrai-se do mencionado parecer emitido pelo FNDE (peça 2, p. 272):

3.2 Com relação ao item 2.5 a equipe da CGU, em exame à documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Vila Rica, afeta às ações do Programa Nacional de Transporte do Escolar no exercício 2005, constatou que foi realizado o processo licitatório Convite nº 010/2005, visando contratar empresa para a realização de transporte de alunos residentes na zona rural do município. Desse processo licitatório resultou o Contrato nº 049/2005, assinado em 10/03/2005. Em todo o processo, não há menção a serem os serviços contratados atinentes ao transporte de alunos da rede municipal de ensino, residentes na zona rural, objeto do PNATE, sendo citado como objeto, por exemplo, ‘Contratação de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede estadual de ensino do município de Vila Rica’.

Quando do exame ao razão analítico da conta 14.527-0, vinculada ao recebimento dos recursos do PNATE, bem como ao extrato bancário da conta corrente citada, verificou-se que já houve, inclusive, pagamento referente à primeira parcela prevista no contrato de prestação de serviços assinado pela Prefeitura Municipal de Vila Rica e o fornecedor CPF 796.718.291-04, contratado para prestar os serviços.

Quando da análise do Processo Licitatório, constatou-se, ainda, que as mesmas falhas constantes do item 3.3 do relatório da CGU, quanto à Carta-Convite nº 27/2004, foram cometidas pelo gestor na realização da Carta-Convite nº 010/2005.

3.3 No que se refere ao item 2.6 a equipe da CGU quando do exame nos processos de pagamento das despesas realizadas com recursos do PNATE em 2005, considerando como escopo o período de 01/01 a 31/05, verificou que foram realizadas 03 locações de veículos para atendimento das ações do programa. A primeira contratação, ocorrida em 18/03/2005, teve por valor total R\$7.500,00, conforme nota de empenho 1018/2005. A segunda ocorreu em 01/04/2005, e foi no valor de R\$5.713,00, e a terceira, por sua vez, ocorreu em 29/04, conforme nota de empenho 1780, e teve o valor de R\$7.000,00. Ocorre que, somando os valores dessas contratações, verifica-se que o valor total excede o previsto na lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, no que se refere ao limite previsto para dispensa de licitação com base no valor contratado.

9. O FNDE notificou o ex-prefeito, Sr. Francisco Teodoro de Faria, sobre as irregularidades contatadas na prestação de contas do PNATE/2005, mediante os ofícios n. 9942/2006 (peça 1, p. 63) e 35782/2007 (peça 1, p. 66).

10. O Sr. Francisco Teodoro de Faria respondeu à Notificação 35782/2007 (peça 1, p. 66) mediante o Ofício GP n. 278/2007, protocolado no FNDE em 28/8/2007 (peça 1, p. 67). Na ocasião, foram encaminhados novos formulários de prestação de contas, contendo processos de pagamentos referentes a despesas não comprovadas.

11. O FNDE voltou a notificar o responsável mediante o Ofício 1160/2009 (peça 1, p. 436-437; 442-443).

12. Desta feita, o Senhor Francisco Teodoro Faria apresentou o Ofício n. 1/2009/FTF (peça 1, p. 447-451), com data de 22/9/2009, contendo as justificativas sobre o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (peça 1, p. 479).

13. Todavia, conforme informado pelo FNDE, nos itens 4.3 e 4.4 do Parecer n. 972/2015 (peça 2, p. 273-274), os elementos apresentados pelo responsável só foram suficientes para sanar as ocorrências apuradas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (item 2.2.1 do Parecer 972/2015, à peça 2, p. 270).

14. Diante disso, as demais irregularidades concernentes à reprovação da prestação de contas do PNATE/2005 pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS foram mantidas pelo FNDE.

15. As irregularidades indicadas no Parecer Conclusivo de do Conselho de Controle Social – CACS são as seguintes, conforme extrai-se da peça 1, p. 479:

1 - Irregularidade na locação de ônibus Escolar para o transporte de alunos, pois o veículo estava em péssimas condições de uso e não transportou aluno algum. Permaneceu durante a vigência do contrato na garagem da Secretaria de Obras;

2 - Irregularidade na locação de Veículos para transportar alunos da rede estadual de ensino numa escola onde não há alunos da referida rede;

3 - Pagamento de Empenhos fora da dotação orçamentária estabelecida no contrato. Empenhados no FUNDEF 40% e pagas com PNATE e FUNDEF 40%;

4 - Realização de contrato de locação de veículos diferentes com a mesma placa;

5 - Contrato de locação de veículo escolar micro-ônibus com condutor com (CNH AB/MT 03308272305).

16. Tais irregularidades resultaram na impugnação do montante de R\$ 81.413,26 decorrente dos seguintes valores e datas extraídos do extrato bancário (peça 1, p. p. 64-65), discriminados no referido Parecer 972/2015 – FNDE, à peça 2, p. 271:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/05/2005	9.975,00	27/9/2005	183,84	25/11/2005	500,00
19/5/2005	1.662,50	27/9/2005	250,00	25/11/2005	4.627,10
20/5/2005	525,00	5/10/2005	3.950,00	25/11/2005	122,90
20/5/2005	87,50	25/10/2005	9.500,00	25/11/2005	250,00
23/5/2005	2.375,00	25/10/2005	4.624,10	6/12/2005	134,96
24/5/2005	1.826,85	26/10/2005	500,00	13/12/2005	2.564,17
25/5/2005	286,15	26/10/2005	250,00	19/12/2005	2.564,17

25/5/2005	125,00	26/10/2005	125,90	20/12/2005	134,96
27/9/2005	4.566,16	16/11/2005	3.752,50	23/12/2005	5.939,40
27/9/2005	9.500,00	17/11/2005	197,50	27/12/2005	312,60
27/9/2005	500,00	25/11/2005	9.500,00	Total	81.413,26

17. O responsável foi notificado para recolhimento do débito, com alerta sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de não recolhimento dos valores devidos (peça 2, p. 265-266; 268). Desta feita o responsável manteve-se silente.

18. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 78/2017, em 26/2/2017, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco Teodoro de Faria, ex-Prefeito Municipal de Vila Rica/MT (gestão 2005-2008), pelo valor original consolidado de R\$ 81.413,26, (peça 2, p. 280-286). Consta dos autos o Demonstrativo de Débito, com as respectivas datas para atualização dos valores, à peça 1, p. 15-23.

19. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2017NS000144, emitida em 6/1/2017 (peça 1, p. 29).

20. Consta dos autos, cópia da Representação apresentada pelo Município de Vila Rica/MT, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Francisco Teodoro de Faria, ex-prefeito do referido Município (peça 1, p. 457-462).

21. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em agosto/2017 (peça 1, p. 6-10).

22. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 31/8/2015 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 4-5).

EXAME TÉCNICO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Vila Rica/MT por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2005, foram integralmente gastos na gestão do então prefeito daquele Município, Sr. Francisco Teodoro de Faria (gestão 2005-2008).

24. Diante disso, o processo foi instruído com proposta de citação daquele responsável para suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação (impugnação parcial) dos referidos recursos (peça 4). Os pareceres emitidos pela subunidade e unidade foram concordantes (peças 5-6).

Citação do responsável

25. A citação do Sr. Francisco Teodoro de Faria, ex-prefeito do Município de Vila Rica/MT foi encaminhada ao endereço do citado, obtido na base de dados da Receita Federal (peça 7), mediante o Ofício 0839/2018-TCU/SECEX-BA, de 26/4/2018 (peça 8).

26. Ocorre que no Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, consta a data de entrega como tendo sido 22/1/2018 (peça 9, p. 1), demonstrando inconsistência documental, visto que a autorização da citação pelo titular da Unidade Técnica ocorreu em 24/4/2018 (peça 6), portanto, em data posterior àquela da entrega registrada pelos Correios no AR.

27. Ademais, observa-se que o carimbo de remessa do próprio AR indica que a correspondência foi postada nos Correios, Ag. Sumaré/BA, em 7/5/2018 (peça 9, p. 2), evidenciando o supracitado erro no registro da data da entrega.

28. Contudo, a pesquisa no sistema de rastreamento dos Correios, código JR582926596BR, indica que a entrega da correspondência ocorreu em 22/5/2018 (peça 9, p. 3), coincidindo com o AR o registro da data da postagem na origem da expedição do documento, ocorrida em 7/5/2018 nos Correios em Salvador/BA.

29. Deste modo, sem prejuízo para o citado, considera-se como sendo 22/5/2018 a data de entrega da citação, para fins de contagem do prazo legal visando a apresentação das alegações de defesa.

Revelia do citado

30. Formalizada a citação e decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, quinze dias contados do recebimento da comunicação, o responsável manteve-se silente e não comprovou o recolhimento do valor devido aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, razão

pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do responsável, Sr. Francisco Teodoro de Faria e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido.

32. Releva observar que, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência tratado no Acórdão 1441/2016 – Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o prazo prescricional pra aplicação de sanção pelo TCU é de 10 anos contados da data da irregularidade sancionada. Verifica-se nos autos que os recursos impugnados foram utilizados no exercício de 2005, decorrendo, deste então, um lapso temporal superior a doze anos, tendo sido autorizada a citação do responsável 24/4/2018, razão pela qual esse prazo não foi interrompido.

33. Deste modo, restando caracterizada a fruição do prazo prescricional decenal no caso presente, não se propõe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. O valor do débito, atualizado até a data de 8/10/2018, é R\$ 165.847,76, referente ao PNATE/2005 (peça 10).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20), ex-prefeito do Município de Vila Rica/MT, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Francisco Teodoro de Faria (CPF 170.750.921-20), Prefeito do Município de Vila Rica/MT, à época dos fatos, e condena-lo ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito:

Total do valor original impugnado no PNATE/2005: R\$ 81.413,26.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.975,00	10/5/2005
1.662,50	19/5/2005
612,50	20/5/2005
2.375,00	23/5/2005
1.826,85	24/5/2005
411,15	25/5/2005
15.000,00	27/9/2005
3.950,00	5/10/2005
14.124,10	25/10/2005
875,90	26/10/2005

3.752,50	16/11/2005
197,50	17/11/2005
15.000,00	25/11/2005
134,96	6/12/2005
2.564,17	13/12/2005
2.564,17	19/12/2005
134,96	20/12/2005
5.939,40	23/12/2005
312,60	27/12/2005

Valor do débito atualizado em 8/10/2018: R\$ 165.847,76

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a unidade técnica (peça 14).

É o relatório.